



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao art. 335 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 335** Se o réu não contestar o pedido, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretende produzir, se ainda não as tiver indicado”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Projeto, como está, revela um problema de terminologia jurídica.

Na regra do art. 335, o Projeto cuida dos efeitos da revelia, “se o réu não contestar a ação”. Cuida-se de impropriedade, porque o réu não apresenta contestação à ação, mas contestação ao **pedido** formulado na petição inicial, que revela ao Estado-jurisdição a pretensão do autor, em conclusão da causa de pedir nela relatada. Daí por que, tecnicamente, a apresentação da contestação pelo réu configura a pretensão resistida.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG